



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Terça-feira • 12 de Novembro de 2019 • Ano IX • Nº 1594

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Julgamento Processo Nº: 007/2019** – Servidor (a): (Anna Karla Felix bezerra).
- **Julgamento Processo Administrativo Disciplinar Nº 014/2019** – Servidora: (Cleonice Peixinho Souza).
- **Julgamento Processo Nº: 020/2019** – Servidor (a): (Diogenildes de Oliveira Nogueira).
- **Julgamento Processo Nº: 024/2019** – Servidor (a): (Fábio Pereira da Cruz)
- **Julgamento Processo Nº: 026/2019** – Servidor (a): (Fernando José Porfírio de Souza Neto).
- **Errata – A Comissão de processo administrativo disciplinar, vem por meio desta apresentar errata do julgamento proferido e publicado em 16 de outubro de 2019, 15-ano IX Nº 1565.**



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 007/2019
Servidor(a): ANNA KARLA FELIX BEZERRA
Matrícula: 6739
CPF: 563.761.625-68

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **007/2019**, aberto contra a servidora **ANNA KARLA FELIX BEZERRA**, que está ativa em dois cargos de Psicóloga, matrícula funcional nº 6739, no Municipal de Monte Santo e no Município de Euclides da Cunha, matrícula 8807, diante desse contexto, em 28.08.2019 apresentou defesa escrita e anexou termo de posse, edital 001/2013 do concurso de Euclides da Cunha, declarações emitidas pela secretaria municipal de educação de Euclides da Cunha e pela Coordenadora Administrativa de saúde de Monte Santo, através de suas secretárias municipais indicando carga horária e escala de trabalho, bem como, tela de consulta ao CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde, com dados sobre a carga horária de trabalho da servidora. Em sua defesa, alegou possuir carga horária compatível, sendo 30 horas semanais no município de Euclides da Cunha, e 30 horas semanais no município de Monte Santo, totalizando 60 horas, que é permitido pela legislação pátria. Afirma que possuía compatibilidade de horários, pois labora em dias distintos da semana, coincidindo apenas às terças feiras, dia em que trabalha das 07:00 às 16:00 horas em Monte Santo e no turno noturno em Euclides da Cunha. As declarações dispõe as seguintes carga horária e escala de trabalho: no Município de Monte Santo a servidora interessada possui carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas atividades às quartas, quintas e sextas-feiras de 07:00 às 16:00; e no Município de Euclides da Cunha a servidora interessada possui carga horária de 30 horas semanais, desempenhando suas atividades às segundas e terças-feiras nos turnos matutino e vespertino, e de segunda a quarta feira no turno noturno. As declarações emitidas atestam a carga horária indicada na peça defensiva, totalizando 60 horas semanais, bem como, a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pela servidora interessada. Demonstrada a compatibilidade de jornada de trabalho, cabe ressaltar que a norma constitucional prevê a



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, e a profissão de psicóloga está elencada na resolução 218 do Conselho Nacional de Saúde, no rol das profissões de saúde. Dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 12 de Novembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2019, aberto contra a servidora **CLEONICE PEIXINHO SOUZA**, que esteve ativa em dois cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 4446, no Municipal de Monte Santo e no Município de Cansanção, matrícula 1222. Diante desse contexto, apresentou cópia do Decreto de exoneração do cargo ocupado junto ao município de Monte Santo, sendo o mesmo publicado no diário oficial de 10 de outubro de 2019, o qual assevera a exoneração do processado.

Dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 15 de outubro de 2019.



EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 020/2019

Servidor(a): DIOGENILDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Matrícula: 7544

CPF: 550.816.735-87

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **020/2019**, aberto contra a servidora **DIOGENILDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, que está ativa em dois cargos públicos, um de professora, matrícula nº 552 no município de Euclides da Cunha, com carga horária de 40 horas, e coordenadora pedagógica, matrícula nº 7544 no Município de Monte Santo, com carga horária de 20 horas. A interessada apresenta defesa escrita em 28.08.2019, e juntou declarações das administrações públicas as quais está vinculado, que descrevem a sua escala de trabalho. Em sua defesa alega que possui compatibilidade de horário, e juntou documentos emitidos pelas municipalidades as quais esta vinculada, informando que, quanto ao cargo de professora em Euclides da Cunha labuta as segundas e terças-feiras, do 6º ao 9º ano no turno matutino com a disciplina de história e filosofia, no turno vespertino com a disciplina de historia e filosofia e no turno noturno com a disciplina de ciências e referente ao cargo de coordenadora pedagógica em Monte Santo, trabalha em horários diversos daquele, o que restou comprovado. Cumpre destacar que, o Plenário do STF no julgamento da ADI 3.772/DF, entendeu que as **funções de magistério compreendem**, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a **coordenação e o assessoramento pedagógico** e, ainda, **a direção de unidade escolar**. As declarações apresentadas demonstram que a servidora possui nos cargos de Professora e coordenadora pedagógica, carga horária total de 60 horas semanais, o que é permitido pela legislação pátria, bem como, possui total compatibilidade, pois leciona em distintos dias da semana. Dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 12 de Novembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 024/2019
Servidor(a): **FÁBIO PEREIRA DA CRUZ**
Matrícula: 205047, 8977 e 8978
CPF: 024.824.745-07

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 024/2019, aberto contra o servidor **FÁBIO PEREIRA DA CRUZ**, que está ativo em três cargos de Médico, matrícula funcional nº 8977 e 8978, no Municipal de Monte Santo e no Município de Cansanção, matrícula 205047, diante desse contexto, devidamente citado em 29.08.2019 o servidor não apresentou defesa escrita, todavia, 23.09.2019 a senhora secretária de saúde do município de Monte Santo-BA apresentou declaração informando que o servidor ATUOU no município até setembro de 2019 no Programa de Saúde da Família (PSF), exercendo a função de Médico, com carga horária de 40 horas semanais, bem com ATUA no município ainda como Médico em regime de plantão em Unidade Hospitalar, com carga horária contratada de 40 horas semanais. Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), (Dados Processados em 12 de novembro de 2019) não constam informações que o servidor mantenha vínculo com o município de Cansanção, ou seja, no ano de 2019, o mesmo não manteve vínculo com o município de Cansanção. Sendo assim, com a declaração apresentada pela secretária municipal de saúde de Monte Santo-BA em conjunto com a consulta ao site do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), (Dados Processados em 12 de novembro de 2019) constam informações que o servidor manteve vínculo com o município de Monte Santo até o mês de Setembro/BA, ou seja, **atualmente o servidor possui somente um vínculo, qual seja, o vínculo constante na declaração expedida pela secretária de saúde do município de Monte Santo (Médico em regime de plantão em Unidade Hospitalar, com carga horária contratada de 40 horas semanais)**. Desta feita, é permitido pela legislação pátria, bem como, restou comprovada a compatibilidade de horários no cargo exercido pelo mesmo, com base na declaração apresentada e na documentação anexada que dispõe a seguinte carga horária e escala de trabalho: no



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Município de Monte Santo a servidor interessado é **Médico em regime de plantão em Unidade Hospitalar, com carga horária contratada de 40 horas semanais.** Assim, juntamente com documentos em anexo que demonstraram que o servidor possui carga horária compatível, sendo 40 horas semanais no município de Monte Santo, que é permitido pela legislação pátria, bem como, restou comprovado que o mesmo não encontra-se em incompatibilidade de horários, haja vista, atualmente encontrar-se com um único vínculo exercido pelo mesmo, com base na declaração apresentada e nos documentos oriundos do TCM-BA, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 12 de novembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 026/2019

Servidor(a): FERNANDO JOSÉ PORFIRIIO DE SOUZA NETO

Matrícula: 8816

CPF: 800.297.445-04

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com escopo no Parecer Jurídico da Procuradoria desse município, e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **026/2019**, aberto contra o servidor FERNANDO JOSÉ PORFIRIIO DE SOUZA NETO, que está ativa em dois cargos de Médico, matrícula funcional nº 8816, no Municipal de Monte Santo e no Município de Cansanção, matrícula 204630, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita juntamente com documentos em anexo que demonstraram que o servidor possui carga horária compatível, sendo 40 horas semanais no município de Cansanção, e 24 horas mensais no município de Monte Santo, que é permitido pela legislação pátria, com base na declaração apresentada que dispõe a seguinte carga horária e escala de trabalho: no Município de Monte Santo o servidor interessado possui carga horária de 24 horas mensais; já na documentação enviada pelo TCM-BA, demonstra que o servidor interessado possui carga horária de 40 horas semanais no município de Cansanção, dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, assim, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 12 de novembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

ERRATA

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, vem por meio desta apresentar **ERRATA** do julgamento proferido e publicado em 16 de outubro de 2019, 15 – Ano IX Nº 1565, devendo o mesmo ser desconsiderado em sua totalidade, uma vez que a servidora CLEONICE PEIXINHO SOUZA, esteve ativa em dois cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº 4446, no Municipal de Monte Santo e no Município de Cansanção, matrícula 1222, vindo a apresentar cópia do Decreto de exoneração do cargo ocupado junto ao município de Monte Santo, sendo o mesmo publicado no diário oficial de 10 de outubro de 2019, o qual assevera a exoneração do processado.

Dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas pelo TCM/BA no presente caso, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar ao servidor processado.

Monte Santo/BA, 15 de outubro de 2019.

MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES

Presidente

EXPEDITO DE SANTANA SANTOS

Secretário

LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Membro